

## DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF POR EXECUTAR INDEVIDAMENTE EX-DIRETORES DE EMPRESAS

*Mauro Roberto Gomes de Mattos*

*Advogado no Rio de Janeiro. Vice Presidente do Instituto Ibero Americano de Direito Público – IADP, Membro da Sociedade Latino-Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social, Membro do IFA – Internacional Fiscal Association. Conselheiro efetivo da Sociedade Latino-Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social. Comendador da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho admitido no Conselho em agosto/95. Agraciado com a Comenda da Ordem Ministro Silvério Fernandes de Araújo Jorge, no Grau Máximo (Grã-Cruz).*

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, determinou que a Caixa Econômica Federal centralizasse sob a sua responsabilidade, as Contas do Fundo de Garantia de todos os trabalhadores. Até então estas contas vinculadas eram depositadas em vários bancos privados ou públicos que detinham autorização para tal fim.

Com a centralização da CEF, muitas situações foram verificadas, pois infelizmente não houve a devida e necessária organização por parte dessa entidade financeira, sendo perdidos ou “desaparecidos” vários depósitos em contas fundiárias de trabalhadores, que ao invés de estarem tutelados pela nova situação, na prática ficaram desamparados.

Outra grave situação foi quando transformação do emprego público em cargo dos servidores públicos, em conformidade com a expressa determinação da Carta Magna de 1988, que criou o Regime Jurídico Único, consoante redação original do seu art. 39. Pela nova situação jurídica, os servidores públicos, em sua grande maioria ingressaram perante o Poder Judiciário e, liminarmente, obtiveram autorização para o levantamento do saldo constante em suas contas de FGTS. Até aí tudo transcorria dentro do previsto, todavia, a desorganização e o despreparo da CEF, levou-a há vários conflitos, pois contas foram liberadas para advogados que sequer possuíam autorização especial para tal fim. Valores declarados como se tivessem sido sacados pelos trabalhadores não foram. Em síntese: a confusão foi total, levando vários funcionários públicos a ingressarem em Juízo, no intuito de resgatarem as suas contas de FGTS, que intempestivamente encontravam-se com o saldo zerado.

Mas não é só. A falta de estrutura pe tão flagrante que a CEF vem promovendo a execução fiscal de vários diretores ou ex-diretores de empresas, por, supostamente, serem responsáveis pela falta de recolhimento da parcela do FGTS do trabalhador.

Ocorre, que temos presenciado duas graves situações perpetradas pela CEF. A primeira decorre do fato de, em vários casos, a CEF promover a execução por não constar em

seus arquivos as guias ou os dados necessários sobre o recolhimento do FGTS no período em que ela não era responsável pela centralização das contas fundiárias (1968 até 1991). É um absurdo, mas é verdade, pois a CEF mesmo sem ter os devidos registros prefere promover a execução fiscal de seus ex-diretores, para após o tormentoso processo, onde a parte passiva fica impossibilitada de vender seus bens imóveis, pois por constar contra ela a respectiva execução, acarreta o engessamento de possíveis compradores. Na grande maioria dos casos estes valores já foram pagos aos trabalhadores, mediante acordo judicial, ou até mesmo, através do depósito efetuado nas contas do FGTS dos aludidos beneficiários. Como a atual responsável pelas contas fundiárias não possui o devido cadastro, constando os aludidos depósitos, ela prefere “jogar”, ou seja, caso haja o pagamento, comprovado pelas devidas guias de recolhimento, após alguns longos anos a execução é julgada improcedente, com grande e irreparável dano à quem foi executado ilegalmente.

A segunda, e também desnecessária situação, é aquela que é dirigida contra uma gama de ex-diretores, que sequer são responsáveis tributários da empresa executada, não exercendo a garantia financeira ou fiscal.

Cabendo ressaltar que os responsáveis pela gerência financeira ou fiscal são responsáveis apenas por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (CTN, art. 135, *caput*).

Assim, inquestionavelmente compete à Caixa Econômica Federal (até em respeito ao princípio da moralidade – art. 37 da CF), antes de pedir a inclusão de pessoas no pólo passivo da execução fiscal, adotar diligências objetivando definir e delinear responsabilidade.

Dirimindo qualquer dúvida sobre a matéria, e ratificando o que foi dito, o Superior Tribunal de Justiça vem construindo uma firme jurisprudência que afasta a responsabilidade objetiva dos sócios e diretores, que não tenham agido com dolo ou fraude (REsp nº 121.021 – Paraná, Rel. Min. Nancy Andrighi), sendo certo que: “Quem está obrigado a recolher os tributos devidos pela empresa é a pessoa jurídica, e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o diretor ou sócio-gerente, a obrigação tributária é daquela, e não destes. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do diretor ou do sócio-gerente, que só respondem , e excepcionalmente, pelo débito, se resultar de atos praticados com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos do que dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional”. (REsp nº 100.739-SP, Relator 2ª T., Min. Ari Pargendler ).

No mesmo diapasão, a primeira turma do STJ mantém eficaz posicionamento declinado, como se infere no julgamento do REsp nº 149.849/SE.

Assim, a inclusão indevida de sócios-gerentes ou de diretores, nas execuções fiscais promovidas pela CEF, gera responsabilidade civil por parte dessa entidade financeira, que a teor do § 6º, do art. 37 da CF, responde objetivamente pelos danos que causa à terceiros.

E não existe dano maior do que a inclusão indevida em uma execução fiscal, onde, como já dito, a parte passiva fica impossibilitada de dispor dos bens imóveis, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa inibe a venda de seus imóveis.

Pela dicção do art. 159 do Código Civil, a ação negligente ou imprudente da CEF que viola ou direito ou causa prejuízo a outrem, “fica obrigado a reparar o dano”.

Nesta vertente, deverá o prejudicado solicitar o manto protetor do Poder Judiciário, para que este, guardião da legalidade, resgate a dignidade dos sofridos executados ilegítimamente, e obrigue a CEF a reparar, com juros, correção monetária, pagamento dos lucros cessantes e do dano moral, os prejuízos causados por ilegítima e ilegal execução ajuizada contra pessoas que estão imunes à cobrança levada à efeito.

Somente uma justa indenização, com ação regressiva contra o responsável por tal ato administrativo é que irá conferir maior responsabilidade para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, terá na jurisprudência e na devida pesquisa, a fiel companheira para evitar as violentas e ilegais execuções propostas contra tudo e contra todos, independentemente das suas responsabilidades tributárias.